lei 7032 de 10.12.91
D.O.m. n: 9771 de 23.12.91

s/Parecer

sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/11/00
Walter Régia
FUNCIONÁRIO

DATA 22/10/91

PROJETO DE LEI Nº 311/91

ASSUNTO
Torna obrigatória a identificação do grupo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade estudantil

VEREADOR Aldenor Brito

LEI Nº 7032 DE 10/12/91

DIOM Nº 9771 DE 23/12/91

ARQUIVO 13-02-92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 070321991
Projeto: 03111991
Autor: ALDENOR BRITO
Assunto: ESTUDANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7032 DE 10 DE Dezembro DE 1991

Torna obrigatório a identificação do grupo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade estudantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório as unidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários, a colorem na cédula estudantil o grupo sanguíneo com o respectivo Fator RH.

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal, regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 30 dias, a fim de que a mesma alcance o objetivo colimado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE Dezembro DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Capitulino
Fernandes COMO RELATOR
Em 04/11/91
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 22/10/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 311 /91.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 8/11/1991
Presidente

Torna obrigatório a identificação do grupo sanguineo e fator RH na cédula de identidade estudantil.

Art. 1º - Torna obrigatório as unidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários, a colocarem na cédula estudantil o grupo sanguineo com o respectivo Fator RH.

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal, regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 30 dias, a fim de que a mesma alcance o objetivo colimado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1991.

Aprovado em 2a. Discusçao
Em 13/11/1991
Presidente

ALDENOR FIGUEIREDO BRITO - Vereador.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/11/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

Conforme já demostrado em pronunciamentos anteriores, os quais compunham requerimentos ou projetos de Leis, a preocupação com a criança e o adolescente foi uma temática constante.

Não só por pertencer as hostes do Partido Social Cristão, más, sobretudo, por sintonizar com a dificil situação da criança e dos adolescentes nos dias atuais.

O Governo Federal vem dando uma parcela expressiva de contribuição tentando acabar, ou pelo menos minorar o estigma a que está relegada uma grande parte dos nossos jovens.

Prova disso foi que, recentimente, mas precisamente em 13 de junho do ano passado, foi promulgada à Lei nº 8.069 (conhecida populamente por Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual regula diretrizes básicas a serem tomadas visando uma série de fatores de proteção à pessoa humana do menor, o qual , segundo definição bem conceituada de Rafael Sajon - " Se entiende como desfecho de menores aquella rama del derecho que regula la protección integral de menores".

Em conformidade com a abalizada opinião do jurista Ruso transcrito, o projeto de Lei que ora trago a apreciação desta augusta casa legislativa se coaduna não só com a parte jusrisprudência em si, mas, como também o fator descriminante mais importante, o sócio-econômico.

É inegável a importância de sabermos dados genéticos sobre nós mesmos, como a questão do tipo sanguineo e o respectivo fator RH.

Em uma situação de extremada delicadeza, como a de um acidente, por exemplo, este dado pode significar a diferênça entre a vida e a morte do individuo.

Acho que constitue até mesmo uma irresponsabilidade o individuo não conhecer um componente tão importante de seu organismo, como o tipo sanguineo. Isto, sem dúvida, reflete o fator cultural neolitico a que estamos possuidos.

Ademais, se todos soubessem de um dado como esse, seria bem mais fácil o Governo Federal realizar CENSO, como bastante precissão , formando um cadastro completo a atualizado acêrca da composição sanguinea da população Brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Começariamos também a formar uma nova mentalidade na população, educando-a a ter melhor cuidado com os componentes de seu organismo e, até mesmo a doar periodicamente um pouco desse precioso líquido aos bancos de sangue, de modo que os mesmos nuca ficassem sem reserva desse fluido que pode salvar inúmeras vidas.

Tenhor certeza que, devido o propósito nobre a que se destina, toda sociedade constituida bem como a UMES, DCES, a Sec. dos Transportes e Serviços Urbanos do Município, o Sindicato dos Proprietários dos Trans. Coletivos, e o próprio Poder Executivo Municipal, não medirão esforços en tentar tornar realidade em Projeto de Lei o qual , posto em prática, dará uma demostração aos centros mais avançados que temos condições de condigna e respeitosamente protelármos a vida dos nossos cidadões, particularmente os menores.

Fortaleza, 17 de outubro de 1991.

VEREADOR ALDENOR BRITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇAO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 311/91.

Torna obrigatório a identificação do grupo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade estudantil.

APROVADO
EM 14 11 91
Presidente

Art. 1º - Torna obrigatório as unidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários, a colocarem na cédula estudantil o grupo sanguíneo com o respectivo Fator RH.

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal, regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 30 dias, a fim de que a mesma alcance o objetivo colimado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de novembro de 1991.

PRESIDENTE

ESL/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 2013 /91

Fortaleza, 19 de novembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Torna obrigatório a identificação do grupo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade estudantil".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991

Torna obrigatório a identificação do grupo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade estudantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório as unidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários, a colorem na cédula estudantil o grupo sanguíneo com o respectivo Fator RH.

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal, regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 30 dias, a fim de que a mesma alcance o objetivo colimado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza